



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 70003/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 193/2025

EMENTA: “Denomina de Viaduto José Juval Beserra logradouro público do Município, o Viaduto localizado na entrada da Cidade de Araucária conforme especifica”

INICIATIVA: Francisco Paulo de Oliveira

PARECER Nº 138/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Francisco Paulo de Oliveira submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que denomina de Viaduto José Juval Beserra logradouro público do Município, o Viaduto localizado na entrada da Cidade de Araucária conforme especifica.

O Projeto de Lei em epígrafe vem acompanhado da justificativa, a qual diz que:

“O presente Projeto de Lei pretende denominar o Viaduto localizado na entrada da Cidade de Araucária homenageando a pessoa que morava em nosso Município e que foi fundamental para o desenvolvimento da nossa cidade.

“José Juval Beserra”

Nascido dia 27 de dezembro de 1937 em Várzea Alegre – Ceará.

Em meados de 1976 mudou - se para Araucária em busca de uma oportunidade de trabalho. Beserra trabalhou durante 10 anos em uma metalúrgica aqui da cidade. Foi um dos fundadores e membro pioneira na Primeira Igreja Batista de Araucária, sempre colaborando e contribuindo para a expansão e crescimento desta Igreja.

Foi eleito vereador na cidade de Araucária por três mandatos durante os anos de 93 à 2004. Com o seu altruísmo fez projetos que beneficiaram toda a população. Na Câmara atuou como representante dos





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

evangélicos que sem medir esforços lutou para atender os anseios e necessidades dessa comunidade.

Beserra deixou para os filhos e netos exemplos a serem seguidos. Entre eles humildade, respeito, amor ao próximo, caráter e devoção a Deus.”

Após breve relatório, segue análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis:*

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 271-A prevê os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 271-A Cabe ao Município a denominação das vias e logradouros públicos, para a qual deverá ser obedecido os seguintes critérios:

I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir preferencialmente o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros.

Observamos que consta na justificativa a declaração expressa sobre a data de falecimento do Senhor José Juval Beserra, e em seguida encontra-se a certidão de óbito, em atendimento ao disposto no art. 271-A, II, da Lei Municipal supramencionada.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que **não há óbice a regular tramitação** da proposição e para que o logradouro público seja nominado.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, a matéria está no âmbito de competência da





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Comissão de Justiça e Redação, à qual caberá lavrar o parecer ou solicitar as informações que entender necessárias.

Por último, sugere-se que a Comissão consulte o Gabinete Parlamentar para esclarecimento do sobrenome do homenageado, vez que o projeto traz como José Juval Bezerra, ao passo que a certidão de óbito traz José Juval Beserra, de forma que se houver necessidade de alteração poderá a Comissão apresentar emenda modificativa.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 15 de maio de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

